



**MPV 808
00200**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº – CMMPV
(à MPV nº 808 de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao art. 223-C da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017:

“**Art. 223-C.** A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da reforma trabalhista representou um importante avanço no que diz respeito às relações de trabalho, com vistas a dinamizar a economia e permitir um ambiente de contratações mais saudável para empregados e empregadores. Nesse sentido, a Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017, vem aperfeiçoar o novo marco legal.

No entanto, a nova redação ao art. 223-C proposta pela referida MPV, no que diz respeito ao dano extrapatrimonial, inclui o termo *gênero* entre aqueles bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural. Ocorre que essa inovação pode gerar situações de insegurança jurídica desnecessárias e até injustiças.

Sem entrar no mérito da discussão de que o *gênero* seria uma construção social e não uma verdade biológica, vemos com preocupação a adoção dessa terminologia carregada de conceito ideológico numa legislação que rege as relações de trabalho.

O art. 223-G diz que, ao apreciar o pedido, o juízo considerará, entre outros itens, a natureza do bem jurídico tutelado, no caso, o *gênero*. Na prática, portanto, permitir-se-á ao juiz que julgar procedente o pedido aplicar uma pena que pode chegar a até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).



SF/17426.99402-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Se um empregador, por exemplo, não concordar que, em sua empresa (espaço privado), o banheiro feminino seja usado por um homem que se entende como sendo do gênero feminino, poderá ele ser acusado de ofensa ao gênero? Esse exemplo mostra que a questão é mais complexa do que parece. Fato é que a lei não pode se prestar a subjetivismos, devendo ser dotada de clareza, precisão e ordem lógica, de modo a ser adequadamente aplicada às relações de trabalho.

Assim, por entender que esse dispositivo será fonte de controvérsias desnecessárias ao ambiente de trabalho, propomos a presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador Lasier Martins
(PSD-RS)



SF/17426.99402-43